



SENADO FEDERAL
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 197, DE 2007
(nº 2.382/2006, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ACORDO PARA A FACILITAÇÃO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS NO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai acordam o seguinte:

Artigo 1

Os empresários nacionais dos Estados Partes poderão estabelecer-se no território de qualquer dos outros Estados Partes para o exercício de suas atividades, sem outras restrições além daquelas emanadas das disposições que rijam as atividades exercidas pelos empresários no Estado receptor.

Artigo 2

Para os fins do presente Acordo, considerar-se-ão atividades de natureza empresarial as de:

- a) Investidores em atividades produtivas, entendidos como pessoas físicas ou jurídicas que cumpram os requisitos estabelecidos no Anexo I;
- b) Membro do corpo diretivo, administrador, gerente e representante legal de empresas beneficiárias do presente Acordo, nos setores de serviços, comércio ou indústria, incluindo as transferências intracorporativas; e
- c) Membro do Conselho de Administração.

Artigo 3

Os Estados Partes comprometem-se a facilitar aos empresários dos demais Estados Partes o seu estabelecimento e o livre exercício de suas atividades empresariais, em conformidade com o disposto no presente Acordo, agilizando os trâmites para a outorga de autorização para residência e para a expedição dos respectivos documentos trabalhistas e de identidade.

Os Estados Partes comprometem-se, ainda, a aplicar às empresas dos demais Estados Partes o mesmo tratamento que aplicam a suas próprias empresas no tocante aos trâmites de inscrição, instalação e funcionamento.

Artigo 4

- a) Aos empresários que, a juízo da autoridade consular, cumpram os requisitos a que se referem o Anexo I, será outorgado o visto de residência temporário ou permanente, segundo cada legislação nacional.

- b) O referido visto permitir-lhes-á, entre outros, celebrar atos de aquisição, administração ou disposição necessários para sua instalação e a dos membros de sua família, definidos conforme cada legislação nacional, como também o exercício de sua atividade empresarial.
- c) As autoridades consulares deverão pronunciar-se dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, após o qual o interessado que não houver recebido resposta, poderá recorrer à área pertinente da Chancelaria de seu país.
- d) Para a concessão do visto à categoria de investidor, não se exigirá comprovação da constituição prévia de uma sociedade no país receptor.

A documentação pessoal exigível para a concessão de visto em cada categoria, de acordo com a atividade a ser desenvolvida, será determinada pela legislação nacional do Estado receptor.

Artigo 5

Os Estados Partes cooperarão entre si com o objetivo de harmonizar seu ordenamento interno para que os empresários nacionais de um Estado Parte possam exercer atividades inerentes ao seu desempenho empresarial no território do Estado receptor.

Artigo 6

Os organismos competentes para a autorização necessária ao ingresso e permanência dos empresários dos outros Estados Partes, sob este Acordo, são:

Argentina: Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto e Ministério do Interior;

Brasil: Ministério das Relações Exteriores;

Paraguai: Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Interior;

Uruguai: Ministério de Relações Exteriores e Ministério do Interior.

Artigo 7

Cabe aos órgãos nacionais a fiscalização e a monitoração do cumprimento das legislações pertinentes do país receptor.

Artigo 8

Os representantes dos Estados Partes reunir-se-ão, a pedido de qualquer dos Estados Partes, para analisar questões relacionadas com a aplicação do presente Acordo, podendo convidar, caso considerem necessário, entidades empresariais e sindicais.

Artigo 9

Os Estados Partes, de comum acordo, poderão introduzir modificações ao Anexo I do presente Acordo, assim como incorporar novos Anexos.

Artigo 10

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou disposições internas ou de acordos dos Estados Partes que sejam mais favoráveis a seus beneficiários.

Artigo 11

1. O presente Acordo entrará em vigor, para os dois primeiros Estados que o ratifiquem, 30 (trinta) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação.

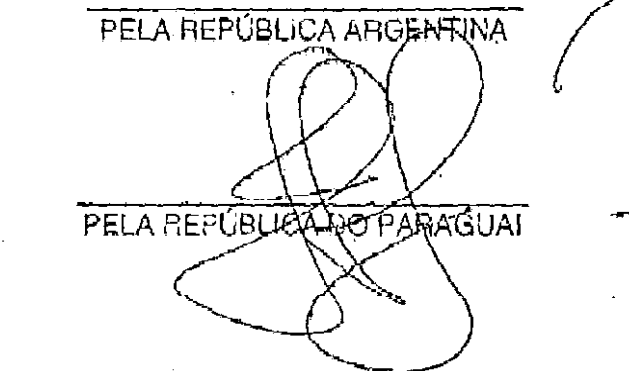
Para os demais signatários entrará em vigor 30 (trinta) dias depois do depósito dos respectivos instrumentos de ratificação, na ordem em que foram depositados.

2. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Partes.

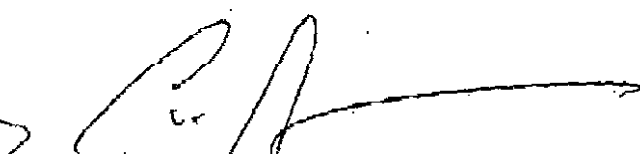
Feito na cidade de Belo Horizonte, aos dezesseis dias do mês de dezembro de 2004, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



PELA REPÚBLICA ARGENTINA



PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI



PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL



PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI

ANEXO I

A) Requisitos que deverão ser cumpridos pelos nacionais dos Estados Partes para que se incluam nas categorias indicadas no Artigo 2 do presente Acordo:

1 – Para as categorias b) e c): declaração expedida pela autoridade competente do país de origem ou do país receptor, conforme o caso, que certifique a existência da(s) empresa(s) de que faz parte o recorrente;

2 – Para as categorias a) e c): referências comerciais e bancárias;

3 – No caso específico dos investidores, requerer-se-á i) um montante mínimo equivalente a US\$ 30.000 (trinta mil dólares), comprovados por meio da transferência de recursos do país de origem do investidor através de instituições bancárias oficiais, e ii) uma declaração juramentada que indique que o referido montante será destinado a atividades empresariais.

O investimento indicado na mencionada declaração deverá ser comprovado junto às autoridades competentes em um prazo de dois anos.

4 – No caso de membro diretivo, administrador, gerente e representante legal, não será exigido qualquer montante de investimento.

B) Atividades permitidas à luz do visto concedido:

No âmbito das atividades que podem se desenvolver à luz do visto concedido, incluem-se, dentre outras, as seguintes:

1 – realizar todo tipo de operações bancárias permitidas por lei aos nacionais do país receptor;

2 – dirigir e/ou administrar empresas, desempenhando todas as tarefas de aquisição, disposição, administração, produção, financeiras, comerciais, conforme os estatutos sociais da empresa;

3 – assumir a representação legal e jurídica da empresa;

4 – realizar operações de comércio exterior;

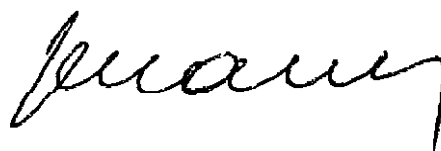
5 – assinar balanços, conjuntamente com um contador habilitado.

Mensagem nº 80, de 2006.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Brasília, 9 de fevereiro de 2006.



EM Nº 00025 DSF/DMC/DAI/MRE-MSUL

Brasília, 24 de janeiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Mensagem aos Membros do Congresso Nacional, pela qual Vossa Excelência encaminha o Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul, aprovada pela Decisão CMC 32/04 na XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, em 16 de dezembro de 2004.

2. O Acordo constitui importante resultado das atividades de harmonização de marcos regulatórios em serviços no MERCOSUL. Por esse instrumento, simplificam-se e harmonizam-se os trâmites jurídicos nos quatro Estados Partes, com vistas a criar canais privilegiados para o estabelecimento de empresas na região. Os empresários nacionais dos Estados Partes poderão estabelecer-se no território de qualquer dos outros membros do Bloco sem outras restrições além daquelas emanadas das disposições que rejam as atividades exercidas pelos empresários no Estado receptor.

3. Aprovado na V Rodada de Negociações sobre Comércio de Serviços no Mercosul, o Acordo beneficiará especialmente as pequenas e médias empresas da região. No caso do Brasil haverá redução significativa do montante mínimo necessário para o estabelecimento de

investidores provenientes dos outros Estados Partes, do equivalente a US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares)- montante ainda em vigor para terceiros países - para US\$ 30.000 (trinta mil dólares).

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL

1 - RELATÓRIO

Com fundamento no art. 49 inciso I da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul, aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Em conformidade com o art. 2º, inciso I, da Resolução nº 1, de 1996, do Congresso Nacional, compete a esta Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL apresentar relatório sobre o presente Acordo, que versa sobre matéria de interesse do Mercado Comum.

Inicialmente, cumpre observar que o compromisso internacional sob análise é composto por um instrumento principal e um Anexo. De acordo com o artigo 1 do instrumento principal, os Estados Partes não poderão impor aos empresários de qualquer desses Estados outras restrições além daquelas que regulam as atividades exercidas pelos empresários do Estado receptor.

Além disso, os pactuantes comprometem-se a facilitar o estabelecimento e o livre exercício das atividades mercantis pelos empresários dos outros Estados Partes, agilizando os procedimentos de autorização para fixação de residência e a expedição de documentos trabalhistas e de identidade. Para atingir tais objetivos, as Partes assumem o compromisso de promover a harmonização das respectivas legislações internas.

Em conformidade com o artigo 2, são consideradas de natureza empresarial as atividades de: a) investidores nos setores produtivos, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas; b) membro do corpo diretivo, administrador, gerente e representante legal das empresas beneficiárias do Acordo; e, c) membro de conselho de administração. Para ser incluído na categoria de membro do corpo diretivo e congêneres (art. 2, letra "b") ou na

categoria de membro de conselho de administração (art. 2, letra "c"), o empresário deverá apresentar declaração, expedida pela autoridade competente do Estado de origem, ou do receptor, que certifique a existência da empresa.

Por outro lado, para ser considerado investidor (art. 2, letra "a"), o postulante deverá apresentar referências comerciais e bancárias, bem como um montante mínimo de recursos equivalente a US\$ 30.000 (trinta mil dólares) e uma declaração juramentada de que esses recursos serão destinados a atividades empresariais.

Os empresários que cumprirem os tais requisitos, estatuídos no Anexo I do Acordo, poderão obter o visto de residência temporário ou permanente, de acordo com a legislação do Estado receptor.

Nos termos do art. 6, a autorização necessária ao ingresso e à permanência dos empresários oriundos das outras Partes serão efetuadas:

a) na Argentina, pelo Ministério das Relações Exteriores, Comércio Internacional e Culto e Ministério do Interior;

b) no Brasil, pelo Ministério das Relações Exteriores;

c) no Paraguai, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério do Interior;

d) no Uruguai, pelo Ministério das Relações Exteriores e pelo Ministério do Interior.

Os representantes das Partes poderão se reunir, a pedido de qualquer dos Signatários, com o objetivo de analisar questões relativas ao Acordo, sendo-lhes permitido convidar entidades empresariais e sindicais, caso considerem necessário.

O artigo 10 dispõe que o Acordo será aplicado sem prejuízo de normas internas ou de outros compromissos internacionais celebrados entre as Partes que sejam mais favoráveis aos beneficiários.

O pactuado entrará em vigor, para os dois primeiros signatários, trinta dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os demais signatários, o instrumento vigorará trinta dias após o depósito do respectivo instrumento de ratificação. Segundo o artigo 11.2, o Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A análise do presente compromisso internacional revela o interesse dos pactuantes em fortalecer e estimular o processo de integração econômica sub-regional, facilitando o estabelecimento de empresas; de empresários e investidores que atuam nos setores produtivos dos países que integram o MERCOSUL.

Na prática, quando passar a vigorar, o Acordo sob exame simplificará a concessão de vistos de residência e a expedição de documentos trabalhistas para os investidores e empresários nacionais do MERCOSUL, obedecidos os requisitos estabelecidos no Anexo I do Instrumento.

Dos dispositivos que compõem o Acordo, por sua relevância para o desenvolvimento do MERCOSUL, merece destaque o artigo 5, que consagra o compromisso das Partes em harmonizar os respectivos ordenamentos jurídicos internos para que os empresários nacionais de uma das Partes possam exercer suas atividades no território do Estado receptor. Esse compromisso expresso indica que esse Acordo é parte de um esforço comum para estimular a livre circulação de investimentos e a estruturação de empresas vocacionadas a atuar em mais de um Estado Parte do MERCOSUL.

Em face do exposto, julgamos que a proposição sob análise está em harmonia com os princípios e as disposições consagradas nos compromissos internacionais fundamentais do MERCOSUL, em particular o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto, motivo pelo qual expressamos nosso entendimento de que o Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC 32/04, deverá merecer aprovação pelo Congresso Nacional.

Sala das Reuniões, em 4 de maio de 2006.



Deputado JÚLIO REDECKER
Relator

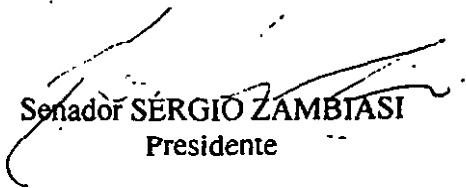
PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira na Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, o Relatório favorável do Deputado Júlio Redecker oferecido à MENSAGEM N.º 80, de 2006, que submete à elevada deliberação do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Facilitação de Atividades Empresariais no Mercosul aprovado pela Decisão CMC 32/04, emanada da XXVII Reunião de Cúpula do Mercosul, realizada em Belo Horizonte, em 16 de dezembro de 2004.

Estiveram presentes os Senhores Parlamentares:

Senador Sérgio Zambiasi, Presidente; Deputado Dr. Rosinha, Secretário-Geral; Senadores Roberto Saturnino, Eduardo Azeredo, Geraldo Mesquita Júnior, Leomar Quintanilha e Romeu Tuma; Deputados Leodegar Tiscoski, Oliveira Filho, Celso Russomanno e Tarcísio Zimmermann.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2006.


Senador SÉRGIO ZAMBIASI
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

.....

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14/6/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

(OS:13223/2007)